



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001100/99-85
Acórdão : 203-08.011
Recurso : 113.075

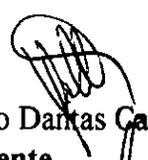
Recorrente : PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

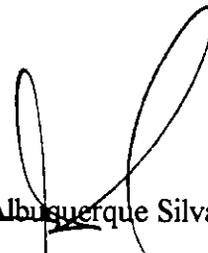
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por falta de arrolamento ou depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito Recursal.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001100/99-85
Acórdão : 203-08.011
Recurso : 113.075

Recorrente : PROFORT COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 42/45, a Decisão DRJ/RPO nº 1.248 julgando o lançamento procedente, exigindo multa regulamentar pela falta de documentação idônea para acompanhar a entrega ao consumo de produto estrangeiro.

Afirma ser inidônea a documentação, com base em súmula constante dos Documentos de fls. 07/11.

A Contribuinte alega, na Impugnação de fls. 26/30, que a súmula deixa de considerar a sua boa-fé em relação à firma que emitiu a documentação e, ainda que estando submetida à Sistemática do SIMPLES, não é contribuinte do IPI.

O julgador singular entende que, apesar de ser comercial e operar no varejo, a Autuada não está isenta da responsabilidade pela entrega a consumo de mercadoria estrangeira que circulou no País desacompanhada de nota fiscal, conforme previsto no RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, no artigo 365, I e na Lei nº 4.502/64, no artigo 83.

Finalmente, enfatiza o julgador que ficou, materialmente, comprovado, por via de diligências efetuadas, que todas as notas fiscais emitidas pela empresa que enviou os produtos à Autuada – Direct Line – são inidôneas, portanto, imprestáveis para gerar efeitos tributários, tudo isso culminando com a súmula de documentação tributariamente ineficaz de fls. 07/11.

Quanto à alegação de boa-fé, diz que a Autuada estava consciente desses fatos, e, mesmo que pudesse estar contida nesse princípio, o CTN, no seu artigo 136, estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de infrações tributárias.

Inconformada, às fls. 49/52, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que, sendo comercial varejista, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao IPI, além do que, sempre esteve de boa-fé nas relações comerciais com a Direct Line, fornecedora dos produtos em questão, e, ainda, que escriturou as notas fiscais objeto da autuação pagando todos os tributos decorrentes, já que está enquadrada no regime do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

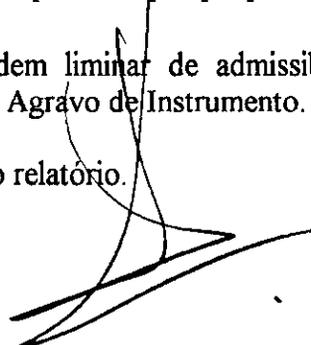
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.001100/99-85
Acórdão : 203-08.011
Recurso : 113.075

Destaca que a súmula de inidoneidade é datada de 07 de agosto de 1998, portanto, com, praticamente, um ano após as compras que geraram as notas fiscais consideradas inidôneas, e que a fornecedora estava regularmente inscrita no CGC/MF. Assim, ter como expectativa a previsão de irregularidades de uma empresa com a qual efetuou duas transações comerciais apenas, é impossível, porque praticadas antes da publicação da súmula.

Ordem liminar de admissibilidade do Recurso, às fls. 61, e, à fl. 72, sua suspensão por via de Agravo de Instrumento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001100/99-85

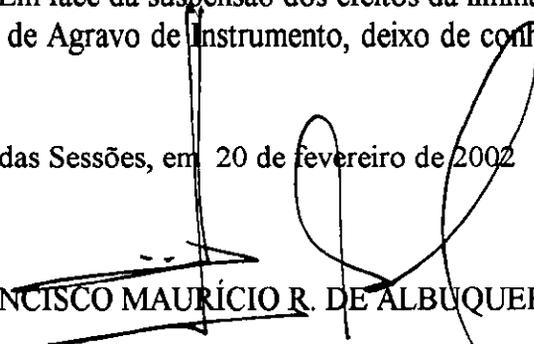
Acórdão : 203-08.011

Recurso : 113.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Em face da suspensão dos efeitos da liminar concedida para admissibilidade deste Recurso, por via de Agravo de Instrumento, deixo de conhecê-lo, por carência do depósito recursal.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA